



§ 2º A assunção a que se refere este artigo será eficaz nos sinistros superiores a US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), relativos a ocorrência de danos a bens e pessoas no solo, provocados por atentados terroristas ou por atos de guerra contra aeronaves.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
*Geraldo Magela da Cruz Quintão*  
*Pedro Malan*

**DECRETO Nº 3.954, DE 5 DE OUTUBRO DE 2001**

Altera dispositivo do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, que estabelece a Estrutura Básica da Organização do Comando da Aeronáutica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

**DECRETA:**

Art. 1º O inciso II do art. 5º do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"II - Órgãos de Direção Setorial:  
Departamento de Aviação Civil;  
Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento;  
Departamento de Ensino da Aeronáutica; e  
Departamento de Controle do Espaço Aéreo." (NR)

Art. 2º O Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA tem por finalidade planejar, implantar, integrar, normatizar, coordenar e fiscalizar as atividades de controle do espaço aéreo brasileiro, de telecomunicações aeronáuticas e de informática.

Art. 3º O DECEA tem sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e é diretamente subordinado ao Comandante da Aeronáutica.

Art. 4º O Diretor-Geral do DECEA é Tenente-Brigadeiro-do-Ar, da Ativa, não incluído em categoria especial.

Art. 5º O art. 2º do Decreto nº 88.296, de 10 de maio de 1983, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º O ICA é diretamente subordinado ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA e tem sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro." (NR)

Art. 6º O Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II e o Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA III passam a ser diretamente subordinados ao DECEA.

Art. 7º O Comandante da Aeronáutica baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se o Decreto nº 70.627, de 25 de maio de 1972, o art. 2º do Decreto nº 84.626, de 9 de abril de 1980, o art. 3º do Decreto nº 87.758, de 1º de novembro de 1982, e o art. 3º do Decreto nº 95.864, de 23 de março de 1988.

Brasília, 5 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
*Geraldo Magela da Cruz Quintão*

**DECRETO Nº 3.955, DE 5 DE OUTUBRO DE 2001**

Altera dispositivos do Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho de Aviação Civil - CONAC e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º São membros do Conselho:

- I - o Ministro de Estado da Defesa;
- II - o Ministro de Estado das Relações Exteriores;
- III - o Ministro de Estado da Fazenda;
- IV - o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- V - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República; e
- VI - o Comandante da Aeronáutica.

§ 4º Os Ministros de Estado serão substituídos, nos seus impedimentos, pelos Secretários-Executivos dos respectivos Ministérios, o Ministro de Estado das Relações Exteriores pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores e o Comandante da Aeronáutica pelo Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica.

§ 5º O Conselho, por meio de seu Presidente, poderá convidar outros Ministros de Estado a participar das reuniões do CONAC." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
*Geraldo Magela da Cruz Quintão*

**DECRETO DE 5 DE OUTUBRO DE 2001**

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Teijin", situado no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o imóvel rural denominado "Fazenda Teijin", com área de vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e sete hectares, oitenta e um ares e noventa e quatro centiares, situado no Município de Nova Andradina, objeto da Matrícula nº 14.357, fls. 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo INCRA/SR-16/nº 54290.001132/00-51).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os sementais, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter a área de Reserva Legal prevista na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
*Raul Belens Jungmann Pinto*

**Presidência da República**

**DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**MENSAGEM**

Nº 1.071, de 5 de outubro de 2001. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2522.

Nº 1.072, de 5 de outubro de 2001. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei 10.294, de 5 de outubro de 2001.

**CONSELHO DE GOVERNO  
CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE  
ENERGIA ELÉTRICA**

**RESOLUÇÃO Nº 54, DE 5 DE OUTUBRO DE 2001**

Estabelece o preço a ser praticado nos sub-mercados Sudeste/Centro-Oeste, Norte e Nordeste, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA** - GCE, no uso de suas atribuições, por decisão *ad referendum*, ouvidos previamente os membros do núcleo executivo, na forma do § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, e

Considerando a orientação da Câmara de que os preços do Mercado Atacista de Energia Elétrica - MAE nos distintos sub-mercados refletem as condições hidroclimáticas atuais, a atualização das estimativas de carga própria dos subsistemas ora em desenvolvimento pelo Comitê Técnico de Estudos de Mercado - CTEM do Ministério de Minas e Energia e já parcialmente divulgadas;

**RESOLVE:**

Art. 1º Ficam mantidos, até 30 de novembro de 2001, os preços da energia elétrica a serem praticados no Mercado Atacista de Energia Elétrica - MAE entre os agentes participantes dos sub-mercados afetados pelas medidas de racionamento definidas na forma da Resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE nº 49, de 20 de setembro de 2001.

Art. 2º Até a data de que trata o art. 1º, a GCE estabelecerá, ouvidas entidades representativas do setor elétrico, metodologia e procedimento para o cálculo do preço da energia elétrica a ser praticado no MAE.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PARENTE

**CONSELHO DE DEFESA NACIONAL  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**RETIFICAÇÃO**

Nos Atos de 18 de setembro de 2001, publicados no DOU nº 180, de 19 de setembro de 2001, Seção 1, pag. 2, e nos Atos de 27 de setembro de 2001, publicados no DOU nº 187, de 28 de setembro de 2001, Seção 1, pag. 21, "caput", onde se lê: ... Medida Provisória nº 2.143-36, de 24 de agosto de 2001..., *leia-se: ... Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001...*

**Envio Eletrônico de Matérias**

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus. Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação. Atualize, com frequência, seu software antivírus.